

Consulta – Provimento CNJ nº 63/2017 – Art. 6º, §§ 2º e 3º – Obrigatoriedade da inclusão do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito – Gratuidade – 2ª via – Consulta conhecida e respondida no sentido de esclarecer que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração. (Nota da Redação INR: ementa oficial)

Autos: CONSULTA - 0000268-15.2022.2.00.0000

Requerente: LUIS GUSTAVO PEREIRA FERREIRA

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

CONSULTA. PROVIMENTO CNJ nº 63/2017. ART. 6º, §§ 2º E 3º. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO CPF NAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. GRATUIDADE. 2ª VIA.

Consulta conhecida e respondida no sentido de esclarecer que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração.

ACÓRDÃO - Decisão selecionada e originalmente divulgada pelo INR -

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta (Cons) formulada por Luís Gustavo Pereira Ferreira, na qual suscitou dúvida quanto à aplicação do Provimento CNJ nº 63/2017.

O consulente tece as seguintes considerações:

“1. Que o Provimento CNJ 63/2017 determinou a averbação compulsória e gratuita do CPF em certidão de óbito e outras;

2. Que o r. Provimento não esclarece se a averbação em registros lavrados em data anterior ao mesmo é opcional;

3. Que a averbação em tela é efetuada por determinação do Estado e não por solicitação do interessado;

4. *Que há cartórios cobrando, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, inserindo-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento;*

5. *Que, considerando que esta averbação não é solicitada pelo interessado, mas efetuada por força do provimento retro, isso significa que o cidadão paga compulsoriamente pela decisão do CNJ.”*

Ao final, apresenta a seguinte indagação:

“A cobrança, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, isentando-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento, é permitida?”

Instada a se manifestar (Id 4591927), a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro emitiu Parecer (Id 4678045) em que esclarece que o Provimento CN/CNJ nº 63/2017 regulamenta diversas normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao registro civil das pessoas naturais e institui “*modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ‘A’ e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida*”. Constam do art. 6º e parágrafos[1] do mencionado normativo as regras para a inclusão do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

Registra, ainda, que a dúvida suscitada pelo consulente se refere, especificamente, à cobrança, a partir da segunda solicitação, da expedição de segunda via das certidões mencionadas no artigo.

Nessa esteira, esclarece que o Provimento CNJ nº 63/2017 estabelece a obrigação de incluir o CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito e assegura, também, a gratuidade da respectiva averbação (art. 6º, §§ 2º e 3º). Admite, ainda, que a redação do § 3º do art. 6º deixa margem para interpretação equivocada que permitiria a inclusão da emissão de segunda via na gratuidade assegurada no provimento.

Dessa forma, conclui que “*a melhor interpretação que se pode fazer do referido dispositivo é que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração*”.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O questionamento apresentado pelo Consulente atende aos pressupostos previstos no art. 89 e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), tendo em vista o interesse e a repercussão gerais dos esclarecimentos quanto à gratuidade estabelecida nos termos do Provimento CNJ nº 63/2017.

O questionamento objeto da presente Consulta foi formulado nos seguintes termos:

“A cobrança, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, isentando-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento, é permitida?”

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça ofertou o seguinte parecer (Id 4678045):

“CONSULTA. EXTRAJUDICIAL. PORTARIA CN/CNJ N.º 53/2020. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO À COORDENADORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO (CONR), DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO CN/CNJ N.º 63/2017. AVERBAÇÃO CADASTRAL DO NÚMERO DE CPF EM ASSENTAMENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO. GRATUIDADE ADSTRITA AO ATO DE AVERBAÇÃO DE CPF. INVIÁVEL A EXTENSÃO PARA A EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO.

PARECER

Trata-se de Consulta formulada por LUIS GUSTAVO PEREIRA FERREIRA a este CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Na inicial, a parte relata:

- 1. Que o Provimento CNJ 63/2017 determinou a averbação compulsória e gratuita do CPF em certidão de óbito e outras;*
- 2. Que o r. Provimento não esclarece se a averbação em registros lavrados em data anterior ao mesmo é opcional;*
- 3. Que a averbação em tela é efetuada por determinação do Estado e não por solicitação do interessado;*
- 4. Que há cartórios cobrando, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, inserindo-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento;*
- 5. Que, considerando que esta averbação não é solicitada pelo interessado, mas efetuada por força do provimento retro, isso significa que o cidadão paga compulsoriamente pela decisão do CNJ. (Id. n.º 4590624).*

Formula, pois, o seguinte questionamento:

A cobrança, a título de repercussão, ou qualquer outra denominação, a partir da 2ª solicitação de 2ª via, ou seja, isentando-se a 1ª expedição após a averbação, mas cobrando-se as demais, nos casos de averbação efetuada nos termos do Provimento CNJ 63/2017, em registros anteriores ao r. Provimento, é permitida? (Id. n.º 4590624).

Distribuídos os autos, por sorteio, ao gabinete do Conselheiro Marcio Luiz Freitas, foram eles remetidos a esta Corregedoria Nacional de Justiça, aos seguintes fundamentos:

Considerando as competências atribuídas à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro pelo Manual de Organização do Conselho Nacional de Justiça, submeto o feito à apreciação da referida unidade, para a emissão de parecer. (Id. n.º 4591927).

É o relatório.

O Provimento CN/CNJ n.º 63/2017, visando a regulamentar uma série normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas ao registro civil das pessoas naturais, instituiu “modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro ‘A’ e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida”. Dentre os seus dispositivos, este artigo assim disciplina:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido. (Grifou-se).

A questão posta pelo consulente cinge-se a esse dispositivo, especificamente com relação à cobrança, a partir da segunda solicitação, da expedição de segunda via das certidões mencionadas no artigo.

A controvérsia é de simples solução.

De fato, o Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 especificou a obrigação de incluir o CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito, ao passo que assegurou a gratuidade do respectivo ato de averbação, nos termos do §§ 2º e 3º do artigo 6º.

No entanto, a redação do § 3º do artigo 6º pode conduzir o intérprete, de algum modo, à conclusão equivocada de que, nesses casos, a emissão de segunda via também estaria abrangida pela mencionada gratuidade.

Logo, a melhor interpretação que se pode fazer do referido dispositivo é que a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ n.º 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração.

Ante o exposto, a Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça propõe a restituição dos autos, com as nossas homenagens.

É o parecer”

Em consonância com a interpretação colacionada aos autos, adoto na íntegra o referido parecer ofertado pela Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça (Id 4678045).

Ante todo o exposto, conheço da Consulta proposta, para, no mérito, responder que **a gratuidade a que alude o artigo 6º do Provimento CN/CNJ nº 63/2017 diz respeito tão somente ao ato de averbação do CPF em si, visto que a expedição de segunda via das certidões de nascimento, casamento e óbito, em regra, é serviço registral sujeito a remuneração.**

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **Marcio Luiz Freitas**

Relator

Nota:

[1] Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido. - - /

Dados do processo:

CNJ – Consulta nº 0000268-15.2022.2.00.0000 – Rel. Cons. Marcio Luiz Freitas – DJ 14.02.2023
